



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2000:

Ratifica o Plano de Urbanização de Tróia 2013

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2000:

Autoriza a constituição de uma cooperativa de interesse público tendo como objecto principal o aproveitamento dos recursos da Mata Nacional do Buçaco e o desenvolvimento das suas potencialidades 2022

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 248/2000:

Suspende a actividade cinegética na zona de caça turística das Herdades dos Apóstolos e dos Pequenininos pelo prazo máximo de 180 dias 2022

Portaria n.º 249/2000:

Suspende a actividade cinegética na zona de caça associativa de Ferradosa pelo prazo máximo de 180 dias 2023

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2000/M:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/99/M, de 6 de Dezembro (aprova a orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira) 2023

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 75, de 29 de Março de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 182-B/2000:

Altera a Portaria n.º 53-B/98, de 4 de Fevereiro [altera a taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) na Região Autónoma da Madeira] 1286-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 77, de 31 de Março de 2000, inserindo o seguinte:

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Portaria n.º 186-A/2000:

Fixa, para o ano de 2000, entre 15 e 31 de Março, o período de defeso das espécies aquícolas em todas as albufeiras situadas a sul do rio Tejo, com excepção da albufeira de Santa Clara 1452-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 79, de 3 de Abril de 2000, inserindo o seguinte:

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Portaria n.º 194-A/2000:

Estabelece normas relativas à captura de bivalves na zona ocidental sul. Revoga a Portaria n.º 394/97, de 17 de Junho 1466-(2)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 77, de 31 de Março de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 5-I/2000:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2000/M, da Região Autónoma da Madeira, que altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/97/M, de 12 de Maio (aprova a orgânica da Direcção Regional dos Transportes Terrestres), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 2000 1452-(6)

Declaração de Rectificação n.º 5-J/2000:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2000/M, da Região Autónoma da Madeira, que altera a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, aprovada pela Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/93/M, de 2 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.º 3/94/M, de 8 de Março, 7/95/M, de 5 de Abril, 5/96/M, de 17 de Maio, e 3/98/M, de 26 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47 (suplemento), de 25 de Fevereiro de 2000 1452-(6)

Declaração de Rectificação n.º 5-L/2000:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2000/M, da Região Autónoma da Madeira, que altera a estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Parlamentares, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 68, de 21 de Março de 2000 1452-(6)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 93, de 19 de Abril de 2000, inserindo o seguinte:

**Ministérios do Equipamento Social,
das Finanças e da Economia**

Despacho Normativo n.º 20-A/2000:

Determina a percentagem de aumento dos preços do sector dos transportes colectivos de passageiros 1694-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 87, de 12 de Abril de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 217-B/2000:

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (estabelece a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos) 1570-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 86, de 11 de Abril de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 217-A/2000:

Fixa a taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro. Revoga as Portarias n.º 53-A/98, de 4 de Fevereiro, e 1071-A/98, de 31 de Dezembro 1540-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2000

A Assembleia Municipal de Grândola aprovou em 30 de Setembro de 1999 o Plano de Urbanização de Tróia, o qual, nos termos em que se encontra proposto, carece de ratificação pelo Conselho de Ministros.

O município de Grândola encontra-se abrangido pelo Plano Regional de Ordenamento do Território do Litoral Alentejano (PROTALI), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 201, de 27 de Agosto de 1993.

Parte da área de intervenção do Plano de Urbanização de Tróia encontra-se igualmente abrangida pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Sado-Sines (POOC Sado-Sines), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 253, de 29 de Outubro de 1999.

Por outro lado, o município de Grândola dispõe de Plano Director Municipal (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 54, de 4 de Março de 1996.

Importa mencionar ainda que o Plano de Urbanização de Tróia distingue nove unidades operativas de planeamento e gestão (UNOP), sendo que nas UNOP 1 a 4 é aplicável o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/97, de 15 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 241, de 17 de Outubro de 1997, a qual aprova o plano geral de investimento, apresentado pelo Agrupamento Orbitur/SOLINCA, para a TORRALTA, situado na península de Tróia, ao abrigo do artigo 56.º do PROTALI, que permite a aprovação de empreendimentos de reconhecido interesse público, não totalmente conformes com as regras de ocupação, uso e transformação do solo constantes deste instrumento de gestão territorial.

O disposto no Plano de Urbanização de Tróia para as UNOP 5 a 9, não abrangidas pela Resolução do Conselho de Ministros acima referida, deve conformar-se integralmente com o disposto no PROTALI.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 39.º do PROTALI e no n.º 9.º da Portaria n.º 761/93, de 27 de Agosto, o PDM de Grândola procedeu à demarcação da área de desenvolvimento turístico de Tróia (ADT), com a dimensão máxima que lhe era permitida pelas disposições aplicáveis. Assim, verifica-se que o presente Plano de Urbanização apenas poderá proceder ao alargamento daquela área nos termos que lhe sejam consentidos pelo regime excepcional consagrado na referida resolução do Conselho de Ministros.

Ora, se o problema não se coloca para a UNOP 4, na medida em que está abrangida pela mencionada resolução, constata-se que o Plano de Urbanização em apreciação prevê para a UNOP 9, fora da área da ADT demarcada no PDM de Grândola e a descoberto daquela resolução do Conselho de Ministros, a localização de um campo de golfe, que envolveria, necessariamente, um alargamento da ADT para além dos limites decorrentes do PROTALI.

É certo, por outro lado, que a implantação de um campo de golfe na UNOP 9 estaria dependente de futura

avaliação do respectivo impacte ambiental, o que permitiria diferir a consideração do seu previsível impacte num sítio proposto para integrar a Rede Natura 2000.

Contudo, verifica-se que esta UNOP surge referenciada no PROTALI como área não urbanizável (artigo 40.º, n.º 3) e, integrando a Reserva Natural do Estuário do Sado, está sujeita ao regime restritivo de actividades imposto para as áreas de protecção parcial pelo n.º 4 do artigo 13.º do mesmo PROTALI, o que se mostra manifestamente incompatível com o uso do solo proposto.

Por estas razões, conclui-se que o Plano de Urbanização de Tróia não pode merecer ratificação em tudo o que se refere à UNOP 9, mais concretamente no que diz respeito à localização proposta para um novo campo de golfe na península de Tróia.

Por outro lado, o Plano de Urbanização de Tróia está sujeito às disposições sobre capacidade máxima em termos de camas turísticas e em termos populacionais, nomeadamente em segunda residência, decorrentes do PROTALI e estabelecidas para a chamada «UNOR 1» pela Portaria n.º 761/93, de 27 de Agosto, bem como ao estabelecido sobre a matéria ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/97, de 15 de Maio.

Assim, o Plano de Urbanização não pode exceder o limite de 10 mil camas turísticas, acrescido das 294 camas turísticas expressamente atribuídas ao Agrupamento Orbitur/SOLINCA, a título de ajustamento marginal, em aditamento à capacidade máxima, pela referida resolução do Conselho de Ministros.

Para avaliar do efectivo respeito por este limite, deve ter-se em conta que, no quadro que constitui o anexo I do Regulamento do Plano de Urbanização, surgem referidas como «turísticas» 570 camas previstas para a UNOP 2, as quais, em conformidade com o projecto de investimento pertinente, correspondem, na realidade, a moradias de segunda residência, como tal devendo ser contabilizadas as respectivas camas.

Nestes termos, a ratificação neste ponto do Plano de Urbanização de Tróia assenta no entendimento de que o mesmo respeita, de facto, os limites de capacidade máxima a que está obrigado, sem prejuízo da posterior verificação, à luz do destino efectivo das camas em causa, do pleno cumprimento da alínea b) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/97, de 15 de Maio, em sede de ratificação dos futuros planos de pormenor, designadamente do relativo à UNOP 2.

O Plano de Urbanização de Tróia respeita, também, os limites fixados na Portaria n.º 761/93, de 27 de Agosto, no que se refere às densidades populacionais, considerada a definição relevante de área urbanizável, que é, obviamente, a que consta da regulamentação aplicável.

No que se refere aos indicadores da cêrcea máxima para o hotel da UNOP 5, para o aparthotel da UNOP 7 e para o aparthotel da UNOP 8, todos constantes do anexo I, «Quadro regulamentar», do Regulamento do presente Plano de Urbanização, constata-se que os mesmos, devendo conformar-se com o disposto no PROTALI em virtude de não se encontrarem abrangidos pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/97, de 15 de Maio, não respeitam o disposto no n.º 11, alínea a), do artigo 9.º do Regulamento daquele Plano, o que impede a ratificação do Plano de Urbanização na parte em que permite as referidas cêrceas que excedem os limites fixados no PROTALI.

Por outro lado, embora o município de Grândola não disponha ainda de carta da Reserva Ecológica Nacional (REN) publicada ao abrigo de resolução do Conselho de Ministros, o Plano de Urbanização em análise procede à delimitação da REN na sua planta de condicionantes, facto que não prejudica a futura delimitação da mesma por processo próprio, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua actual redacção.

Regista-se, provavelmente, devido à consideração de bases cartográficas diferentes, uma ligeira discrepância entre o presente Plano de Urbanização e o POOC Sado-Sines na definição do limite Oeste da UNOP 3, devendo proceder-se, em sede de elaboração do futuro plano de pormenor desta UNOP, ao ajustamento necessário.

Refira-se ainda que o disposto no n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento deverá ser aplicado em conformidade com o estabelecido no POOC acima identificado.

Note-se, também, que o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento deve ser enquadrado pelo disposto no n.º 3 do artigo 41.º do PROTALI, em conformidade, aliás, com o que consta da resolução do Conselho de Ministros supra-identificada.

Assinale-se ainda que os critérios de cálculo das taxas a aplicar na realização de infra-estruturas e equipamentos, a que faz referência o n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento, é matéria que deve constar, nos termos da lei, de regulamento municipal próprio, e não de regulamento de plano de pormenor.

Ainda no que se refere ao artigo 49.º saliente-se que o disposto no seu n.º 4, relativo à definição de um regime especial de execução do presente Plano de Urbanização e ou dos futuros planos de pormenor, se deverá desenvolver no cumprimento da legislação aplicável.

Saliente-se, por outro lado, que o plano de pormenor a elaborar para a UNOP 4 deverá ter em conta a necessidade de salvaguarda e valorização das ruínas de Tróia.

Há, igualmente, que referir que a delimitação da área verde de protecção na UNOP 4, constante da carta de zonamento do presente Plano de Urbanização, deverá respeitar a zona *non aedificandi* delimitada na Portaria n.º 40/92, de 22 de Janeiro.

Deve esclarecer-se também que o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento não prejudica as competências próprias do Instituto Português de Arqueologia na sua área de intervenção.

Este Plano de Urbanização foi objecto de parecer favorável, em 27 de Agosto de 1999, por parte da comissão técnica que acompanhou a respectiva elaboração e que foi composta por representantes da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, da Direcção-Geral do Turismo e da Direcção Regional do Ambiente — Alentejo.

Foi realizado inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho, tendo sido emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

A elaboração e aprovação deste Plano de Urbanização decorreu sob a vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, que entretanto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial,

tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, pelo que a ratificação deste Plano de Urbanização deve ser feita ao abrigo deste último diploma.

Em suma, verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização de Tróia com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, com excepção das prescrições relativas à UNOP 9 e ao indicador da cêrcea máxima do hotel da UNOP 5 e dos aparthotéis da UNOP 7 e da UNOP 8.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização de Tróia, cujo Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a área correspondente à UNOP 9, como tal identificada na planta de zonamento, bem como todas as referências que lhe são feitas no Plano de Urbanização, incluindo nas peças gráficas e na alínea i) do n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 45.º e na alínea b) do artigo 46.º do Regulamento.

3 — Excluir igualmente de ratificação o indicador da cêrcea máxima para o hotel da UNOP 5 e para os aparthotéis da UNOP 7 e da UNOP 8, todos constantes do anexo 1, «Quadro regulamentar», do Regulamento do Plano de Urbanização.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE TRÓIA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de uso do solo na área territorial abrangida pelo Plano de Urbanização de Tróia, adiante designado por PU de Tróia.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A área de intervenção do PU de Tróia encontra-se delimitada na planta de zonamento e é definida genericamente pelos seguintes limites:

- a) A norte e a nascente pelo rio Sado;
- b) A poente pelo Atlântico;
- c) A sul (a poente da estrada) pelo caminho existente adjacente à antiga lixeira e (a nascente da estrada) pelo limite da Reserva Natural do Estuário do Sado.

Artigo 3.º

Principais objectivos

O PU de Tróia visa a prossecução prioritária dos seguintes objectivos:

- a) Salvaguarda dos recursos naturais e valorização do património natural e cultural;
- b) Qualificação e diversificação da oferta turística;
- c) Funcionalidade do conjunto, conferindo uma identidade à imagem da península de Tróia.

Artigo 4.º

Composição

1 — O PU de Tróia compreende elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.

2 — Os elementos fundamentais do PU de Tróia consagram o regime de uso do solo para a área territorial abrangida, compreendendo:

- a) O Regulamento, traduzido graficamente nas plantas referidas nas alíneas b) e c) do presente número;
- b) A planta de zonamento, à escala de 1:5000 (desenho n.º 1);
- c) A planta de condicionantes, à escala de 1:5000 (desenho n.º 2).

3 — Constituem elementos complementares do Plano:

- a) O relatório;
- b) A planta de enquadramento, à escala de 1:100 000 (desenho n.º 3);
- c) A planta de síntese de aptidão paisagística, à escala de 1:5000 (desenho n.º 6);
- d) A estrutura da rede viária, circulação de transportes públicos e estacionamento, à escala de 1:15 000 (desenho n.º 7);
- e) A planta da rede principal de abastecimento de água e dos sistemas principais de esgotos residuais e pluviais, à escala de 1:10 000 (desenho n.º 8);
- f) A planta da rede principal de distribuição de energia eléctrica, à escala de 1:10 000 (desenho n.º 9).

4 — Constituem elementos anexos ao Plano:

- a) O extracto da planta de ordenamento do PDM, à escala de 1:25 000 (desenho n.º 4);
- b) A planta da situação existente, à escala de 1:10 000 (desenho n.º 5).

Artigo 5.º

Vinculação

1 — O PU de Tróia vincula as entidades públicas e ainda, directa e imediatamente, os particulares.

2 — Nos termos do disposto do número anterior, a concretização e a execução do PU de Tróia determinam o dever de coordenação entre as diversas intervenções da administração directa e indirecta do Estado, bem como entre estas e as intervenções da Câmara Municipal de Grândola.

Artigo 6.º

Definições

1 — Área urbanizável — área afectada à instalação de infra-estruturas ou de equipamentos destinados a servir ocupações que, independentemente do uso do solo preconizado para a operação urbanística, envolvem, em parte ou na totalidade de um ou mais prédios, imediata ou subsequentemente, um processo de edificação. Consideram-se áreas urbanizáveis as zonas delimitadas na planta de zonamento com a designação de «área mista», «hotel», «aparthotel», «aldeamento turístico», «moradias turísticas», «área de reserva de equipamentos de utilização pública», «área de comércio e serviços», «área desportiva», bem como as zonas correspondentes à «rede viária» e «infra-estruturas portuárias».

2 — Área bruta de construção — superfície total do edifício, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, nela se incluindo varandas privativas, locais acessórios e espaços de circulação, com exclusão de áreas em cave destinadas exclusivamente a estacionamento.

3 — Área preferencial — área cuja ocupação se considera preferencial numa perspectiva de protecção e valorização ambiental, em função da concreta ponderação da natureza da utilização proposta. Dependendo do efectivo desenvolvimento dos projectos dos processos de avaliação de impacto ambiental a enquadrar em futuros planos de pormenor, a sua identificação tem carácter meramente indicativo.

4 — Área potencial de ocupação turística — área afectada a projecto de natureza turística a sujeitar a avaliação de impacto ambiental.

5 — Densidade populacional — quociente entre a população prevista e a área urbanizável, expressa em habitantes/hectar.

6 — Índice de construção bruto — quociente entre o total da área de pavimentos e o total da área urbanizável.

7 — Cércea — dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço.

8 — Número de pisos — número total de pavimentos sobrepostos, incluindo as caves com uma frente livre e os aproveitamentos das coberturas em condições legais de utilização.

9 — Camas turísticas — lugares (por pessoa) em estabelecimentos hoteleiros e em meios complementares de alojamento turísticos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

10 — Reabilitação — processo de transformação do espaço urbano, compreendendo a execução de obras de conservação, recuperação e readaptação de edifícios e de espaços urbanos, com o objectivo de melhorar as respectivas condições de uso e habitabilidade, conservando, porém, o seu carácter fundamental.

11 — Renovação — reconstrução de uma área degradada, implicando a demolição dos edifícios existentes.

CAPÍTULO II

Ocupação, uso e transformação do solo

SECÇÃO I

Disposições genéricas

Artigo 7.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção de Tróia são consideradas as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

- a) Reserva Ecológica Nacional;
- b) Reserva Natural do Estuário do Sado;
- c) Domínio público hídrico;
- d) Área de jurisdição da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra;
- e) Servidão das ruínas de Tróia;
- f) Servidão das instalações da Marinha;
- g) Servidões rodoviárias;
- h) Servidão da rede de armazenagem e distribuição de água;
- i) Servidão da rede de drenagem de águas residuais e ETAR;
- j) Servidão da rede de distribuição de energia eléctrica.

2 — As áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública são descritas no relatório e identificadas na planta de condicionantes e no anexo II deste Regulamento, que dele faz parte integrante.

3 — Nas áreas sujeitas às servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no n.º 1, as ocupações e os usos que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, ficam sujeitos ao cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Tipos de uso

São permitidos, nos termos do presente Regulamento, os seguintes tipos de uso:

- a) Áreas verdes, que se subdividem em áreas verdes de reserva natural, áreas verdes de enquadramento, áreas verdes de protecção e áreas verdes de recreio e lazer;
- b) Áreas urbanas, que se subdividem em áreas residenciais e uma área mista;
- c) Áreas turísticas, que integram hotéis e apart-hotéis e aldeamentos turísticos e moradias turísticas;
- d) Áreas de equipamentos, que se subdividem em área desportiva e área de reserva para equipamentos de utilização colectiva;
- e) Áreas de comércio e serviços.

Artigo 9.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — As unidades operativas de planeamento e gestão (UNOP) são sujeitas a plano de pormenor, ficando o licenciamento de construções nestas áreas condicionado à sua entrada em vigor.

2 — As UNOP consideradas no PU de Tróia são as seguintes:

- a) UNOP 1 — Núcleo urbano,
- b) UNOP 2 — Núcleo urbano-turístico;

- c) UNOP 3 — Núcleo do golfe-hotel;
- d) UNOP 4 — Parque científico e cultural;
- e) UNOP 5 — Núcleo turístico central;
- f) UNOP 6 — Loteamento SOLTRÓIA;
- g) UNOP 7 — Núcleo turístico Sol-Norte;
- h) UNOP 8 — Núcleo turístico Sol-Sul;
- i) UNOP 9 — Núcleo do golfe.

SECÇÃO II

Áreas verdes

Artigo 10.º

Áreas verdes

1 — As áreas verdes correspondem às áreas com características ecológicas e culturais específicas de salvaguarda de valores paisagísticos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das actividades humanas.

2 — Nas áreas verdes apenas se admite a construção de infra-estruturas e equipamentos de apoio à sua utilização.

3 — Nas áreas verdes com riscos de erosão são proibidas as acções que agravem a erosão do solo.

4 — É proibida a introdução de espécies infestantes que possam vir a propagar-se de modo a adulterar a vegetação natural, bem como a introdução de novos povoamentos de eucaliptos.

5 — Na rega das áreas verdes deve ser utilizada uma rede própria autónoma, promovendo-se, sempre que possível, a rega efectuada por reutilização das águas residuais.

Artigo 11.º

Áreas verdes de reserva natural

1 — As áreas verdes de reserva natural correspondem às áreas mais sensíveis do ponto de vista natural e patrimonial.

2 — Nas áreas verdes de reserva natural não são permitidas quaisquer intervenções que conduzam a alterações do relevo ou destruição do coberto vegetal.

3 — Poderão ser autorizadas acções pontuais conducentes à recuperação do relevo e ou à revitalização do coberto vegetal autóctone, mediante projecto de pormenor tecnicamente fundamentado e parecer favorável das entidades competentes.

4 — Nestas áreas não é permitido o atravessamento de pessoas, a não ser nos locais devidamente assinalados:

- a) Os atravessamentos nas dunas costeiras devem ser sobrelevados e de construção ligeira;
- b) Os atravessamentos ou percursos nas áreas junto à Caldeira devem ser bem definidos e o seu uso credenciado pelas entidades responsáveis pela exploração dos empreendimentos turísticos localizados na respectiva UNOP.

5 — As áreas verdes de reserva natural devem ser vedadas de modo a impedir a circulação de pessoas e veículos.

6 — Podem ser admitidas construções ligeiras, para apoio das praias, em locais previamente determinados.

Artigo 12.º

Áreas verdes de protecção

1 — As áreas verdes de protecção são áreas que contêm elementos ou conjuntos de relevante interesse natural ou cultural e que por esse facto exigem cuidados especiais de protecção e consequentes restrições ao livre uso do território.

2 — Nestas áreas apenas se admite a instalação de rede de vias pedonais, de vias para ciclistas e para cavalos e de equipamentos de estada em materiais naturais.

3 — Sem prejuízo de acções pontuais conducentes à recuperação do relevo e ou à revitalização do coberto vegetal autóctone, nas áreas verdes de protecção é interdita qualquer acção ou actividade que implique a destruição do relevo, do solo ou a degradação do estado actual da vegetação.

Artigo 13.º

Áreas verdes de enquadramento

1 — As áreas verdes de enquadramento são áreas de separação/ligação de unidades de espaços com características diferentes, estabelecendo as grandes linhas de circulação e os pontos de estada e respectivos equipamentos.

2 — Sem prejuízo de acções pontuais conducentes à recuperação do relevo e ou à revitalização do coberto vegetal autóctone, nas áreas verdes de enquadramento não é permitida a realização de quaisquer movimentos de terras, o corte ou a destruição do revestimento vegetal natural, com excepção do estritamente necessário à instalação de infra-estruturas de circulação e à instalação de equipamentos de apoio.

Artigo 14.º

Áreas verdes de recreio e lazer

1 — As áreas verdes de recreio e lazer são áreas vocacionadas para o recreio da população e para fruição pelos turistas, contendo áreas de convívio, áreas afectas a equipamentos diversos e permitindo uma circulação livre.

2 — Nestas áreas apenas é permitida a construção de equipamentos e infra-estruturas de apoio aos fins de recreio e lazer.

3 — As espécies vegetais a utilizar nestes espaços devem ser predominantemente as características da área.

SECÇÃO III

Áreas urbanas

Artigo 15.º

Áreas residenciais

1 — As áreas residenciais correspondem às áreas que foram sujeitas a operação de loteamento.

2 — As áreas residenciais consideradas no PU de Tróia são as seguintes:

- a) Lotes do loteamento do núcleo N IV, designado «Vilas do Mar»;
- b) Um lote do loteamento Praia-Golfe, designado por «lote Praia-Golfe»;
- c) Loteamento SOLTRÓIA.

3 — Estas áreas são predominantemente ocupadas por moradias, unifamiliares ou multifamiliares, e por edifícios em banda.

4 — O uso e a transformação destas áreas regem-se pelo disposto nos regulamentos anexos aos respectivos alvarás de loteamento.

Artigo 16.º

Áreas mistas

1 — A área mista corresponde a uma zona sujeita a operações de renovação e reabilitação e que integra habitação multifamiliar, apartamentos turísticos, apart-hotéis, hotéis, equipamentos de utilização turística, equipamentos de utilização pública, comércio e serviços.

2 — Qualquer transformação do parque edificado obedece aos parâmetros urbanísticos definidos no «Quadro regulamentar», que constitui o anexo 1 do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

SECÇÃO IV

Áreas turísticas

Artigo 17.º

Áreas turísticas

1 — São áreas turísticas aquelas que se destinam a uma afectação exclusiva a empreendimentos turísticos.

2 — As áreas turísticas consideradas no PU de Tróia compreendem os seguintes tipos de empreendimentos turísticos:

- a) Hotéis;
- b) Apart-hotéis;
- c) Aldeamentos turísticos;
- d) Moradias turísticas.

3 — No quadro de objectivos prosseguidos pelo PU de Tróia permite-se a convalidação de hotéis em apart-hotéis, e vice-versa, bem como de aldeamentos turísticos em moradias turísticas, e vice-versa.

4 — Em função das unidades operativas de planeamento e gestão em que se insiram, a transformação e o uso do solo relativos às tipologias turísticas listadas no n.º 2 obedece ao disposto no «Quadro regulamentar» (anexo 1).

5 — Os equipamentos dos empreendimentos turísticos poderão localizar-se nas áreas verdes de recreio e lazer.

SECÇÃO V

Áreas de equipamentos

Artigo 18.º

Área desportiva

A área desportiva delimitada na planta de zonamento destina-se exclusivamente à localização de equipamentos e actividades desportivas cobertas e ao ar livre, podendo integrar áreas de estacionamento e áreas verdes.

Artigo 19.º

Área de reserva de equipamentos de utilização colectiva

1 — A área de reserva de equipamentos de utilização colectiva tem como objectivo adequar a rede de equipamentos de utilização colectiva à futura realidade urbana, decorrente, nomeadamente, nos termos da lei geral aplicável, da possibilidade de conversão de camas nos aparthotéis, aldeamentos turísticos, moradias turísticas e apartamentos turísticos.

2 — Enquanto não forem instalados os equipamentos de utilização colectiva necessários para satisfazer a população residencial, esta área será ocupada por espaços de recreio e lazer de utilização pública, que poderão integrar áreas verdes e actividades desportivas ao ar livre.

3 — A concretização dos equipamentos de utilização colectiva deverá reflectir uma perspectiva integrada sobre as necessidades globais da área de intervenção do PU de Tróia, cabendo à Câmara Municipal de Grândola avaliar a oportunidade e a conveniência da futura instalação dos equipamentos.

Artigo 20.º

Identificação e concretização dos equipamentos de utilização colectiva

1 — Para além do disposto no artigo anterior, outros equipamentos de utilização colectiva deverão localizar-se na área mista da UNOP 1 — núcleo urbano.

2 — A dimensão e a situação concretas daqueles equipamentos será definida no âmbito do plano de pormenor da UNOP 1.

SECÇÃO VI

Áreas de comércio e serviços

Artigo 21.º

Áreas de comércio e serviços

1 — São áreas de comércio e serviços as áreas destinadas predominantemente a actividades comerciais e de serviços, podendo integrar, complementarmente, áreas de recepção dos empreendimentos turísticos.

2 — A instalação destas áreas tem como principal objectivo o acolhimento turístico e a satisfação das necessidades de aquisição de bens e serviços das populações fixas e flutuantes.

3 — As áreas de comércio e serviços estão condicionadas aos parâmetros urbanísticos indicados no «Quadro regulamentar» (anexo 1).

SECÇÃO VII

Rede viária

Artigo 22.º

Classificação e função

1 — A rede viária deve ser ordenada e hierarquizada, de acordo com as funções e características das rodovias, em:

- Rede secundária ou de distribuição, que inclui as vias distribuidoras, que asseguram a distribuição e a colecta de tráfego da rede local para a rede primária;
- Rede local, que inclui as demais vias, as quais constituem vias de acesso local, que asseguram predominantemente funções de acesso local às actividades e funções urbanas e turísticas.

2 — Na planta de zonamento são assinaladas as vias distribuidoras existentes e previstas, bem como os nós viários de ligação entre vias da rede secundária e entre vias da rede secundária e da rede local.

Artigo 23.º

Características

1 — Os perfis, características e condições de utilização das vias deverão ser definidos nos planos de pormenor, tendo em atenção as seguintes características básicas e genéricas:

	Tipo de via	
	Secundária ou de distribuição	Local
Número de vias	Duas ou mais (dois sentidos)	Uma ou mais (sentido único) Duas ou mais (dois sentidos)
Perfil transversal (largura mínima). Separador central	12 m ($\geq$ 3 m por via) Sim	9 m (2,25 m a 3 m por via) Não
Acessos Tipo de nós Estacionamento Paragens de transporte público.	Livres De nível Lateral/longitudinal Fora da faixa	
Observações	Arborização nos passeios e separadores	Arborização nos passeios

Artigo 24.º

Outras vias

1 — Na área de intervenção do PU de Tróia deverá privilegiar-se a existência de vias pedonais, de vias para ciclistas e de outros percursos de uso misto (para peões, ciclistas e ou cavalos).

2 — As suas características e condições de utilização serão definidas no âmbito dos planos de pormenor a elaborar para cada UNOP.

SECÇÃO VIII

Estacionamento

Artigo 25.º

Parques de estacionamento

1 — Os parques de estacionamento assinalados na planta de zonamento são públicos e justificam-se pelas características dos usos nas seguintes UNOP:

- UNOP 1;
- UNOP 4;
- UNOP 7.

2 — A delimitação e dimensionamento dos parques de estacionamento é realizada no âmbito dos planos de pormenor.

Artigo 26.º

Critérios gerais de dimensionamento de estacionamento

1 — Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessária a veículos ligeiros, deve considerar-se:

- Uma área bruta mínima de 20 m² por cada lugar de estacionamento descoberto à superfície;
- Uma área bruta mínima de 25 m² por cada lugar de estacionamento coberto à superfície;
- Uma área bruta mínima de 25 m² por cada lugar de estacionamento coberto subterrâneo, descontada a área ocupada pelos elementos resistentes.

2 — Para efeitos de cálculo da área de estacionamento necessária a veículos pesados, deve considerar-se:

- Uma área bruta mínima de 75 m² por cada lugar de estacionamento descoberto à superfície;
- Uma área bruta mínima de 130 m² por cada lugar de estacionamento coberto.

3 — Outros critérios a observar, designadamente quanto a dimensões mínimas para os diversos tipos de estacionamento, que não estejam contemplados na presente secção serão estabelecidos nos planos de pormenor.

Artigo 27.º

Edifícios para habitação

1 — Nos edifícios para habitação colectiva é obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior do lote ou em cave necessária a 1,5 lugares/fogo, excepto quando os fogos tiverem uma área bruta superior a 150 m² e ou tipologia superior ou igual a T4, caso em que a área de estacionamento no interior do lote ou em cave é a correspondente a 2 lugares/fogo.

2 — Nas moradias unifamiliares é obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento no interior do lote, excepto quando a área bruta edificada for superior a 200 m², caso em que são necessários três lugares de estacionamento no interior do lote.

Artigo 28.º

Edifícios e áreas destinadas a comércio e serviços

Nos edifícios ou áreas destinadas a comércio e a serviços são obrigatórias as seguintes áreas de estacionamento:

- a) Quando a superfície bruta para estes usos for inferior ou igual a 750 m² é obrigatório prever 1,5 lugares de estacionamento para veículos ligeiros por cada 50 m² de área bruta de construção;
- b) Quando a superfície bruta para estes usos for superior a 750 m², é obrigatório prever 2,5 lugares de estacionamento para veículos ligeiros por cada 50 m² de área bruta de construção.

Artigo 29.º

Salas de uso público

1 — Para as salas ou conjuntos de salas de uso público, designadamente destinadas a espectáculos, congressos, conferências ou outras reuniões públicas, com capacidade superior a 250 lugares, as áreas mínimas obrigatórias de estacionamento são equivalentes a 2 lugares por cada 25 lugares sentados.

2 — Para salas ou conjuntos de salas de uso público com capacidade total inferior a 250 lugares, as áreas mínimas obrigatórias de estacionamento são equivalentes a 1,5 lugares de estacionamento por cada 20 lugares sentados.

3 — Para recintos de diversão nocturna com superfície útil superior a 100 m², nomeadamente discotecas e bares, as áreas mínimas de estacionamento são de 5 lugares por 100 m² de área bruta de construção.

Artigo 30.º

Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento

1 — Nos edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros (hotéis e aparthotéis), bem como nos edifícios destinados a meios complementares de alojamento turístico (aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, moradias turísticas), as áreas a reservar para estacionamento no interior da parcela correspondem a um lugar de estacionamento por cada três camas ou um lugar por apartamento.

2 — Para além da área necessária ao estacionamento de veículos ligeiros, deve ainda ser prevista uma área para o estacionamento de veículos pesados, a determinar, caso a caso, em função da categoria, da dimensão e da localização do empreendimento.

Artigo 31.º

Equipamentos de utilização colectiva

Para a instalação de equipamentos de utilização colectiva, designadamente de natureza escolar, desportiva, de saúde e de segurança, proceder-se-á, caso a caso, à definição e fundamentação, nos respectivos planos ou projectos, das condições de acessibilidade e da capacidade de estacionamento, não podendo ser inferior a um lugar por 100 m² de área bruta de construção.

SECÇÃO IX

Infra-estruturas portuárias

Artigo 32.º

Cais de atracagem para passageiros

Deverá ser mantida a localização histórica dos cais de atracagem para a travessia de passageiros, conforme consta da planta de zonamento.

Artigo 33.º

Cais de atracagem para veículos

1 — O cais de atracagem para veículos insere-se em área preferencial, devidamente assinalada na planta de zonamento.

2 — A concretização futura de qualquer projecto depende, no quadro do zonamento definido e dentro dos limites da respectiva UNOP, do correspondente processo de avaliação de impacte ambiental, a enquadrar em plano de pormenor.

Artigo 34.º

Núcleo de recreio náutico

1 — O núcleo de recreio náutico insere-se em área preferencial, devidamente assinalada na planta de zonamento.

2 — A concretização futura de qualquer projecto depende, no quadro do zonamento definido e dentro dos limites da respectiva UNOP, do correspondente processo de avaliação de impacte ambiental, a enquadrar em plano de pormenor.

CAPÍTULO III

Disposições específicas das UNOP

Artigo 35.º

Âmbito e objectivo

As UNOP, devidamente delimitadas na planta de zonamento, respondem os objectivos e critérios de intervenção urbanística definidos no presente capítulo, em função das características específicas de ocupação do solo actuais e da necessidade de adopção de soluções específicas de planeamento e gestão urbanísticos para a sua transformação ou manutenção.

Artigo 36.º

Parâmetros urbanísticos

Os parâmetros urbanísticos aplicáveis em cada UNOP são os estabelecidos no «Quadro regulamentar» (anexo 1).

Artigo 37.º

UNOP 1 — Núcleo urbano

1 — A UNOP 1 destina-se a uma ocupação com características fortemente urbanas, determinando uma consolidação da malha através da edificação de novas construções e das necessárias operações de reabilitação e renovação.

2 — A UNOP 1 inclui, de acordo com as definições constantes do capítulo II, as seguintes áreas:

- a) Mista;
- b) Desportiva;
- c) Reserva de equipamentos de utilização colectiva.

3 — O uso do solo da UNOP 1 rege-se pelo disposto no «Quadro regulamentar» (anexo 1), bem como pelas disposições do capítulo II referentes a área mista, áreas verdes, área desportiva e área de reserva de equipamentos de utilização colectiva.

4 — Todas as reconstruções ou ampliações de construções existentes bem como o licenciamento de novas construções ficam condicionados à prévia entrada em vigor de plano de pormenor.

Artigo 38.º

UNOP 2 — Núcleo urbano-turístico

1 — Sem prejuízo das áreas residenciais já existentes, a UNOP 2 destina-se a empreendimentos turísticos, nomeadamente moradias e aldeamentos turísticos, implicando a renovação da área não residencial.

2 — O uso do solo da UNOP 2 rege-se pelo disposto no «Quadro regulamentar» (anexo 1), bem como pelas disposições do capítulo II referentes a áreas verdes.

3 — As reconstruções ou ampliações de construções existentes bem como o licenciamento de novas construções ficam condicionados à prévia entrada em vigor de plano de pormenor.

Artigo 39.º

UNOP 3 — Núcleo do golfe-hotel

1 — Para além do campo de golfe existente, a UNOP 3 destina-se à localização de um estabelecimento hoteleiro.

2 — O uso do solo da UNOP 3 rege-se pelo disposto no «Quadro regulamentar» (anexo 1), bem como pelas disposições do capítulo II referentes a áreas verdes.

3 — A urbanização da UNOP 3 fica condicionada à prévia entrada em vigor de plano de pormenor, que deverá especificamente assegurar:

- a) A plena articulação entre a área do hotel, delimitada na planta de zonamento, e o campo de golfe existente;
- b) A gestão correcta e sustentável do campo de golfe, designadamente no que respeita à rega e à drenagem, bem como ao uso de fertilizantes e de pesticidas.
- c) A compatibilização entre o equipamento a instalar e os objectivos de recuperação das áreas verdes.

Artigo 40.º

UNOP 4 — Parque científico e cultural

1 — O parque científico e cultural que constitui a UNOP 4 destina-se à fruição turística da zona das ruínas de Tróia e da zona da Caldeira e sua envolvente.

2 — É permitida a instalação de actividades e equipamentos que valorizem a UNOP 4 e que assegurem a preservação da sensibilidade do seu conjunto, designadamente:

- a) Actividades de pesquisa, pedagógicas e lúdicas associadas às ruínas;
- b) Centro de pesquisa arqueológica;
- c) Centro de monitorização da evolução do sistema natural;
- d) Locais de observação da Natureza;
- e) Outras actividades pedagógicas e lúdicas ligadas às ruínas e à zona da Caldeira;
- f) Equipamentos de apoio às actividades referidas nas alíneas anteriores.

3 — O uso do solo da UNOP 4 rege-se pelo disposto no «Quadro regulamentar» (anexo i), bem como pelas disposições do capítulo II referentes a áreas verdes.

4 — Na UNOP 4, a concretização futura de quaisquer projectos fica condicionada à prévia entrada em vigor de plano de pormenor e, no âmbito deste, depende ainda do correspondente processo de avaliação de impacto ambiental.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de empreendimentos turísticos na UNOP 4 deve confinar-se à área potencial de ocupação turística, delimitada na planta de zonamento, na qual se permite a instalação de pequenos aldeamentos nucleados, em áreas indicadas como áreas preferenciais, que assegurem a integração na paisagem e a preservação do coberto vegetal existente.

6 — O plano de pormenor da UNOP 4 deve consagrar, em especial:

- a) A interdição da abertura de vias para veículos, prevendo expressamente os percursos pedonais, velocipedicos, hípicas e de emergência, bem como aqueles que permitirão o transporte de acesso à área das ruínas;
- b) A exigência de parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) para o licenciamento de quaisquer obras de demolição, construção ou reconstrução.

Artigo 41.º

UNOP 5 — Núcleo turístico central

1 — A UNOP 5 destina-se a uma ocupação exclusivamente turística, integrando ainda uma extensa área verde.

2 — O uso do solo da UNOP 5 rege-se pelo disposto no «Quadro regulamentar» (anexo i), bem como pelas disposições do capítulo II referentes a áreas verdes.

3 — A construção de novos edifícios fica condicionada à prévia entrada em vigor de plano de pormenor.

Artigo 42.º

UNOP 6 — Loteamento SOLTRÓIA

Até à entrada em vigor do plano de pormenor, o uso do solo rege-se pelo disposto no regulamento anexo ao alvará de loteamento — alvará n.º 6/90.

Artigo 43.º

UNOP 7 — Núcleo turístico Sol-Norte

1 — A UNOP 7 destina-se a uma ocupação exclusivamente turística, integrando:

- a) Empreendimentos turísticos;
- b) Área de comércio e serviços;
- c) Diversos tipos de áreas verdes.

2 — O uso do solo da UNOP 7 rege-se pelo disposto no «Quadro regulamentar» (anexo i), bem como pelas disposições do capítulo II referentes a áreas verdes.

3 — A urbanização da UNOP 7 fica condicionada à prévia entrada em vigor de plano de pormenor.

Artigo 44.º

UNOP 8 — Núcleo turístico Sol-Sul

1 — A UNOP 8 destina-se a uma ocupação exclusivamente turística enquadrada numa área orientada para o desenvolvimento dos produtos turísticos ligados à natureza e ao ambiente.

2 — O uso do solo da UNOP 8 rege-se pelo disposto no «Quadro regulamentar» (anexo i), bem como pelas disposições do capítulo II referentes a áreas verdes.

3 — A urbanização da UNOP 8 fica condicionada à prévia entrada em vigor de plano de pormenor.

Artigo 45.º

UNOP 9 — Núcleo do golfe

1 — A UNOP 9 destina-se predominantemente à prática do golfe e a uma utilização direccionada para a fruição ambiental, com zonas de reserva zoológica para aves aquáticas e refúgios da vida selvagem, devendo compatibilizar o desenvolvimento das actividades e equipamentos com o equilíbrio do ecossistema estuarino.

2 — O uso do solo da UNOP 9 rege-se pelo disposto no «Quadro regulamentar» (anexo i), bem como pelas disposições do capítulo II referentes a áreas verdes.

3 — Na UNOP 9, a concretização futura de quaisquer projectos fica condicionada à prévia entrada em vigor de plano de pormenor e, no âmbito deste, depende ainda do correspondente processo de avaliação de impacto ambiental.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de equipamentos turísticos na UNOP 9 deve considerar, privilegiadamente, a área preferencial de localização do campo de golfe delimitada na planta de zonamento.

CAPÍTULO IV

Disposições administrativas e procedimentais

Artigo 46.º

Avaliação de impacto ambiental

1 — Os projectos sujeitos a um processo de avaliação de impacto ambiental (AIA) são os seguintes:

- a) Projectos de natureza turística localizados na UNOP 4 — Parque científico e cultural, devendo ser, no âmbito da AIA, enquadrada toda a unidade operativa de planeamento e gestão;
- b) Projectos de natureza turística localizados na UNOP 9 — Núcleo do golfe, devendo ser, no âmbito da AIA, enquadrada toda a unidade operativa de planeamento e gestão;
- c) Cais de atracagem para veículos;
- d) Núcleo de recreio náutico;
- e) ETAR (remodelação e ampliação das infra-estruturas existentes);
- f) Quaisquer outros projectos que, nos termos da legislação em vigor, pela sua natureza, localização ou dimensão, se considerem susceptíveis de provocar incidências significativas no ambiente.

2 — As AIA deverão ter em consideração as disposições expressas no presente Regulamento, na planta de zonamento e na planta de condicionantes do PU de Tróia, bem como a legislação aplicável.

Artigo 47.º

Planos de Pormenor

1 — Os planos de pormenor serão elaborados tendo como quadro de referência o conjunto de regras e condicionamentos urbanísticos definidos no Regulamento, na planta de zonamento e na planta de condicionantes do PU de Tróia.

2 — A realização dos planos de pormenor implicará um estudo conjunto prévio que determinará as soluções globais preconizadas para:

- a) Iluminação pública das áreas urbanizáveis e, fora destas, ainda das áreas de estadia e caminhos públicos;
- b) Soluções de mobiliário urbano principal (paragem de transportes públicos, recolhas de lixo, etc.);
- c) Painéis informativos, sinalização e outros sistemas de orientação dentro da área de intervenção;
- d) Soluções de vedação das áreas de acesso condicionado e interdito;
- e) Regras de construção para as passagens sobrelevadas;
- f) Soluções para o estacionamento colectivo, sombreamento e minimização do impacto visual resultante de grandes áreas de estacionamento;
- g) Regras gerais cromáticas para a edificação.

3 — Os planos de pormenor devem fundamentar as suas propostas, estipulando designadamente sobre:

- a) A localização de equipamentos;
- b) A localização da sinalética;
- c) A localização do mobiliário urbano geral;
- d) A iluminação pública específica;
- e) O mobiliário urbano específico;
- f) A localização e protecção dos estacionamento públicos;
- g) A localização e desenho dos elementos urbanos complementares das infra-estruturas;
- h) As vedações de áreas de acesso que o plano de pormenor condicione;
- i) Regras específicas cromáticas para a edificação.

Artigo 48.º

Limiares de ocupação

1 — Para cada uma das UNOP definidas pelo PU de Tróia os limiares máximos de camas a considerar para a elaboração dos futuros planos de pormenor constam do «Quadro regulamentar», que constitui o anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — Exceptuam-se ao número anterior as seguintes situações:

- a) Situação da UNOP 4 — Parque científico e natural, cujo número máximo de camas turísticas poderá ser definitivamente ajustado em função dos resultados do EIA a elaborar.
- b) Situações das UNOP 1 — Núcleo urbano e UNOP 2 — Núcleo urbano-turístico. Na sequência do número máximo de camas turísticas definitivamente determinado para a UNOP 4, decorrente dos resultados do EIA a elaborar, é permitido que, dentro do limite definido pelo somatório da capacidade máxima de camas turísticas atribuídas às UNOP 1, 2 e 4, se opere a transferência de camas turísticas entre estas três UNOP.

Artigo 49.º

Taxas, cedências e compensações

1 — Sempre que possível, a concretização do PU de Tróia, dos planos de pormenor e dos projectos com incidência na área de inter-

venção será prosseguida através de negociação concertada com os promotores, nomeadamente na gestão das infra-estruturas dos espaços verdes e do transporte público.

2 — Os planos de pormenor deverão conter obrigatoriamente o cálculo das cedências necessárias para infra-estruturas, equipamentos de utilização colectiva e espaços verdes de utilização colectiva, bem como os critérios de cálculo das taxas a aplicar na realização de infra-estruturas e equipamentos.

3 — Os planos de pormenor devem conter igualmente, quando for caso disso, as compensações para a gestão do solo legalmente devidas.

4 — As iniciativas que resultem da associação entre promotores, visando a promoção eficaz e célere do PU de Tróia e ou dos planos de pormenor, poderão estar sujeitas a regime especial a definir pela Câmara Municipal de Grândola.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 50.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras, bem como quaisquer alterações à utilização das edificações ou do solo, em violação do disposto no presente Regulamento.

2 — Os montantes das coimas a que se refere o número anterior são fixados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O PU de Tróia entra em vigor à data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 52.º

Revisão do plano

O PU de Tróia deve ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

ANEXO I

Quadro regulamentar

Unidades operativas de planeamento e gestão	Área (hectares)	Número de camas residenciais	Número máximo de camas turísticas	Cércea máxima (metros)	Número máximo de pisos	Índice de construção bruta	Densidade populacional máxima (hab./ha)	Áreas sujeitas a plano de pormenor	Áreas sujeitas a avaliação de impacto ambiental
UNOP 1 — Núcleo urbano ...	43	700	4459					×	
Área mista	19,60	(a) 700	(b) 4459	(c) 14	4	—	270		
Área desportiva	2	0	0	10	—	0,20	—		
Área de reserva de equipamentos de utilidade pública	3,30	0	0	8,50	2	0,35	—		
UNOP 2 — Núcleo urbano-turístico	78	306	(b) 930					×	
Aldeamento turístico	11,80	0	(b) 360	6,50	2	0,15	30		
Moradias turísticas	21,50	0	(b) 570	6,50	2	0,15	26		
UNOP 3 — Núcleo do golfe-hotel	101	0	600					×	
Hotel	8,60	0	600	10	3	0,40	70		
UNOP 4 — Parque científico e cultural	264	0	(d) 435					×	×
Aldeamento turístico	21,80	0	(d) 435	6,50	2	0,10	20		
Área de comércio e serviços	1,30	0	0	6,50	2	0,30	—		
UNOP 5 — Núcleo turístico central	104	0	955					×	
Aldeamento turístico ⁽¹⁾	13,90	0	465	6,50	2	0,15	33		
Aldeamento turístico ⁽²⁾	6,70	0	190	6,50	2	0,15	28		
Hotel	6	0	300	10	3	0,35	50		
Área de comércio e serviços	1	0	0	6,50	2	0,30	—		
UNOP 6 — Loteamento SOL-TRÓIA	134	3600	0					×	

Unidades operativas de planeamento e gestão	Área (hectares)	Número de camas residenciais	Número máximo de camas turísticas	Cércea máxima (metros)	Número máximo de pisos	Índice de construção bruta	Densidade populacional máxima (hab./ha)	Áreas sujeitas a plano de pormenor	Áreas sujeitas a avaliação de impacto ambiental
UNOP 7 — Núcleo turístico Sol-Norte	98	0	1420					×	
Aldeamento turístico (a)	15,90	0	865	6,50	2	0,20	55		
Aldeamento turístico (b)	5,10	0	255	6,50	2	0,20	55		
Aparthotel	3,60	0	300	10	3	0,50	80		
Área de comércio e serviços	1,90	0	0	6,50	2	0,40	—		
UNOP 8 — Núcleo turístico Sol-Sul	97	0	1902					×	
Aldeamento turístico (i)	16,30	0	900	6,50	2	0,20	55		
Aldeamento turístico (ii)	12,10	0	670	6,50	2	0,20	55		
Aparthotel	4,80	0	332	10	3	0,50	70		
UNOP 9 — Núcleo do golfe ...	138	0	0					×	×

(a) Número mínimo de camas residenciais.

(b) Este número poderá ser alterado, dependendo do número de camas turísticas atribuído à UNOP 4, decorrente do EIA a elaborar de acordo com o disposto nos artigos 40.º, 46.º e 48.º

(c) Novas construções.

(d) Este número poderá ser revisto em função do EIA a elaborar, conforme referido nos artigos 40.º, 46.º e 48.º

ANEXO II

Servidões e restrições de utilidade pública com incidência no uso do território

Reserva Ecológica Nacional — Decretos-Leis n.ºs 93/90, de 19 de Março, 316/90, de 13 de Outubro, e 213/92, de 12 de Outubro.

Reserva Natural do Estuário do Sado — Decreto-Lei n.º 430/80, de 1 de Outubro.

Domínio público hídrico — Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

Área de jurisdição da Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra — Decreto-Lei n.º 376/89, de 25 de Outubro.

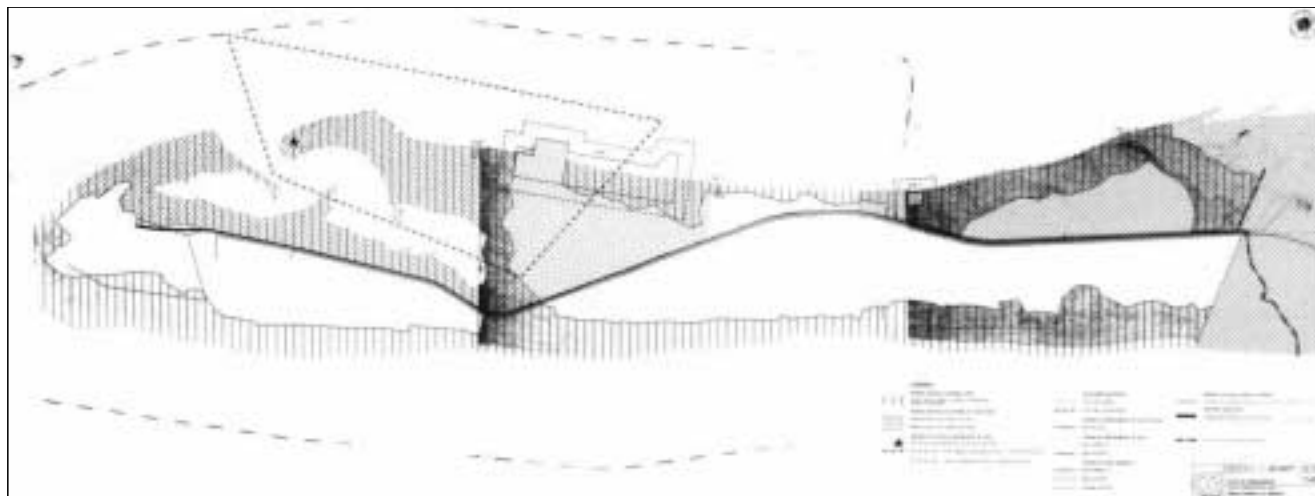
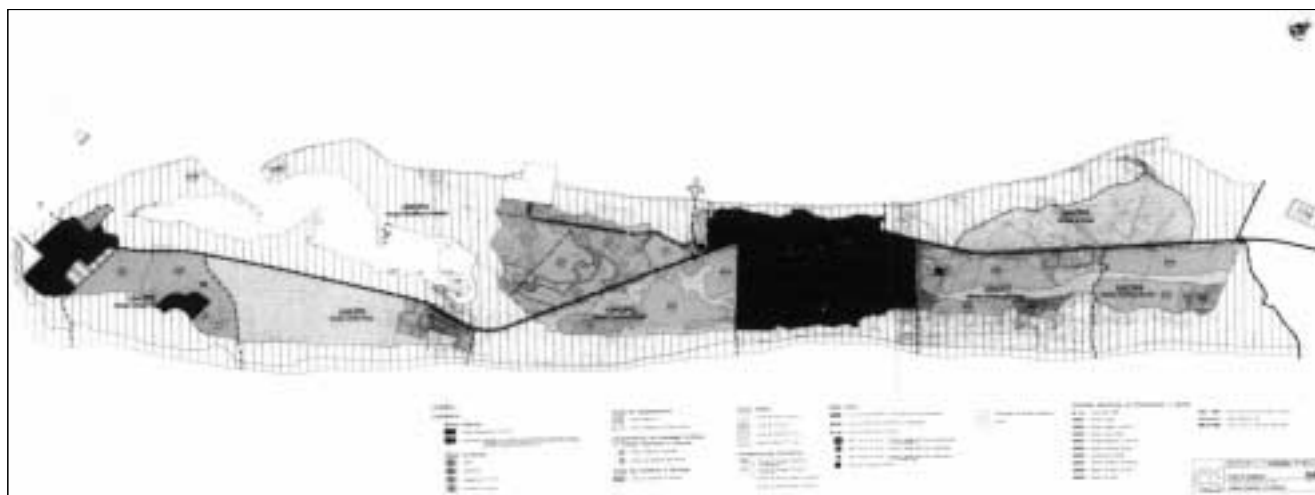
Servidão das ruínas de Tróia — Decreto-Lei de 16 de Junho de 1910, Portaria de 2 de Julho de 1968 e Portaria n.º 40/92, de 22 de Janeiro.

Servidão das instalações da Marinha na península de Tróia — Decreto Regulamentar n.º 91/84, de 27 de Dezembro.

Servidões rodoviárias — Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro.

Servidão da rede eléctrica — Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro.

Servidões das redes de armazenagem e distribuição de água e de drenagem de águas residuais e ETAR — Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2000

A história da Mata do Buçaco começa com as primeiras referências em documentos do século X, passa pelos monges beneditinos e carmelitas descalços, por episódios da nossa história, pela Guerra do Buçaco contra as tropas napoleónicas, pela acção arborizadora de frades e técnicos florestais e por inúmeras histórias e lendas que lhe estão associadas.

Com a Revolução Liberal e a expulsão das ordens religiosas em 1834, os seus bens passaram para o Estado. A sua integração na Administração Geral das Matas do Reino dá-se em 1856.

Desde então, tanto a Administração das Matas do Reino como, após 1888, os Serviços Florestais, muito contribuíram para a sua gestão e valorização florestal.

A Mata do Buçaco tem uma área de 105 ha e está afectada, desde 22 de Agosto de 1997, à Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

O enorme património botânico, paisagístico, arqueológico, arquitectónico, religioso, militar e histórico que lhe está associado faz desta Mata um espaço ímpar no nosso país, visitado por muitos milhares de turistas.

Tendo em conta a necessidade de preservar este património e desenvolver as suas potencialidades, entende o Governo que a solução mais adequada passa pela cooperação entre o Estado e outras entidades representantes dos vários sectores de actividade envolvidos, através da constituição de uma cooperativa de interesse público.

Assim, e ouvido o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar os Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a outorgar a escritura de constituição de uma cooperativa de interesse público de responsabilidade limitada tendo como objecto principal a conservação do património natural e cultural, a investigação florestal, a educação ambiental e as actividades turísticas e de recreio na Mata Nacional do Buçaco.

2 — A consecução do objecto principal será atingido, nomeadamente, através das seguintes acções: gestão, manutenção e preservação do espaço florestal, funcionamento de um centro de investigação, experimentação e demonstração dos recursos faunísticos e da flora; regulação das visitas à mata; divulgação das regras cívicas básicas relativas à preservação do ambiente, visando especialmente a população escolar; utilização dos edifícios para fins múltiplos que se integram no objecto da cooperativa; organização de programas de lazer e turismo compatíveis com as outras actividades; realização de conferências, congressos e outras iniciativas relacionadas com o objecto da cooperativa.

3 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a gestão e exploração da Mata do Buçaco, dos móveis e equipamentos ali existentes, bem como dos imóveis, será assegurada pela referida cooperativa de interesse público, em que o Estado detenha posição maioritária.

4 — Exceptuam-se do número anterior os imóveis e móveis objecto do contrato de arrendamento celebrado entre o Estado e a Sociedade Hotéis Alexandre d'Almeida, L.da, identificados nas cláusulas 2.ª e 3.ª da minuta do contrato anexa ao Decreto-Lei n.º 506/85, de 31 de Dezembro.

5 — A cooperativa, constituída por tempo indeterminado, agregará o Estado e outras entidades relacionadas com os sectores de actividade ligados ao seu objecto.

6 — O capital, variável e ilimitado, tem o valor mínimo inicial de 60 000 euros, representado por títulos de 5 euros cada.

7 — O Estado, representado por pessoa a designar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, subscreve 6120 títulos, no valor de 30 600 euros, realizados em dinheiro.

8 — Os demais cooperadores subscrevem 5880 títulos, no valor de 29 400 euros, realizados em dinheiro.

9 — Os títulos correspondentes à participação do Estado no capital social apenas poderão ser detidos ou adquiridos por pessoas colectivas de direito público, sem prejuízo da parte final do n.º 3.

10 — A participação do Estado poderá ser aumentada por deliberação da assembleia geral.

11 — A alienação do capital do Estado apenas poderá ser determinada por resolução do Conselho de Ministros.

12 — A exoneração da participação do Estado não poderá efectuar-se antes de decorridos 10 anos sobre a constituição da cooperativa de interesse público e pode implicar a sua transformação em cooperativa de serviços, não podendo o Estado, em qualquer caso, assumir encargos financeiros decorrentes da sua actividade.

13 — Após o período referido no número anterior, a exoneração da participação do Estado apenas poderá ser determinada por resolução do Conselho de Ministros, comunicada à assembleia geral da cooperativa de interesse público com a antecedência mínima de 180 dias.

14 — Dos excedentes líquidos apurados no final de cada exercício, um montante mínimo, equivalente a 25 % dos mesmos, reverterá para as reservas obrigatórias.

15 — Poderá ser deliberada em assembleia geral a constituição de outras reservas que devam ser consideradas obrigatórias para além das previstas nos artigos 69.º e 70.º do Código Cooperativo.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 248/2000****de 9 de Maio**

Pela Portaria n.º 219/94, de 13 de Abril, foi concessionada a Humberto Sousa Semedo Pereira a zona de caça turística das Herdades dos Apóstolos e dos Pequenos, processo n.º 1525-DGF, situada na freguesia de São Vicente e Ventosa, município de Elvas, com uma área de 212,7750 ha, válida até 12 de Abril.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça turística das Herdades dos Apóstolos e dos Pequenos (processo n.º 1525) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 13 de Abril de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Abril de 2000.

Portaria n.º 249/2000

de 9 de Maio

Pela Portaria n.º 246/94, de 18 de Abril, foi concessionada à VALDOEIRO — Associação de Caça e Pesca Desportiva a zona de caça associativa de Ferradosa, processo n.º 1518-DGF, situada da freguesia de Vale Figueira, município de São João da Pesqueira, com uma área de 484,62 ha, válida até 17 de Abril.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça associativa de Ferradosa (processo n.º 1518) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 18 de Abril de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 14 de Abril de 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2000/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/99/M, de 6 de Dezembro (aprova a orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira)

O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/99/M, de 6 de Dezembro, aprovou a actual orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira.

Sucedem, porém, que se verifica a necessidade de se proceder a uma nova regulamentação, dado que naquela orgânica não consta a referência à carreira de coordenador.

Assim:

Nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 227.º e do artigo 231.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas c) e d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2000/M, de 1 de Abril, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A estrutura orgânica da Presidência do Governo Regional da Madeira, publicada em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/99/M, de 6 de Dezembro, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/99/M, de 6 de Dezembro, são aditados os artigos 11.º-A, 11.º-B e 30.º-A, com as seguintes redacções:

«Artigo 11.º-A

Carreira de coordenador

1 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

2 — O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador faz-se, respectivamente, de entre coordenadores e assistentes administrativos com o mínimo de três anos na respectiva carreira, estes últimos com comprovada experiência na área administrativa.

Artigo 11.º-B

Remuneração

Os escalões salariais da carreira de coordenador referida no artigo anterior são os constantes do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

Artigo 30.º-A

Regras de transição para a carreira de coordenador

1 — O chefe de secção actualmente afecto ao Departamento de Contabilidade transita, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de coordenador.

2 — A transição faz-se para índice igual ou, na falta de coincidência, índice mais aproximado àquele em que se encontra posicionado.

3 — Quando da transição resulte um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeitos de progressão na nova categoria.

4 — A transição faz-se por aplicação deste diploma e produz efeitos à data da sua publicação.»

Artigo 3.º

O quadro de pessoal da Presidência do Governo Regional da Madeira, constante do mapa I anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 24/99/M, de 6 de Dezembro, é alterado de acordo com o mapa I anexo ao presente diploma.

Artigo 4.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 23 de Março de 2000.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 18 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Mapa I

(a que se refere o artigo 3.º do presente diploma)

Grupo de pessoal		Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir
.....					...	...
Pessoal adminis- trativo.	Pessoal de chefia				...	...
		Execução de trabalhos de coordenação e chefia.	Coordenador	Coordenador especialista .. Coordenador	1	—
					...	...
Pessoal auxiliar					...	...
		Execução de tarefas no âmbito da impressão, publicação e distribuição do <i>Jornal Oficial</i> da Região.	Coordenador de impressão do <i>Jornal Oficial</i> .	Coordenador especialista principal. Coordenador especialista Coordenador principal ... Coordenador de 1. ^a classe Coordenador de 2. ^a classe	3	—
					...	...

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

640\$00 — € 3,19



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa